

EMENDA DE REDAÇÃO N° _____
(Ao Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022:

Art. 32. No Programa Sintonia, é permitida a autorregularização para os sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente, em relação a débitos **não constituídos** para os quais não houve pagamento até o vencimento, com gradação conforme a classificação do sujeito passivo no Programa, nos seguintes termos:

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar um lapso técnico manifesto na proposição original, trazendo maior clareza, precisão jurídica e eficácia ao artigo 32 do PLP 125, de 2022. O ajuste no *caput* do dispositivo é indispensável, pois a redação atual contém uma atecnia que frustra o próprio instituto da autorregularização. A expressão original, "**débitos constantes de declaração constitutiva de crédito tributário**", é conceitualmente incompatível com a autorregularização, pois cuida de um débito já existente.

Uma vez declarado, o crédito já está **formalmente constituído**. O débito é certo, líquido e exigível. A partir desse momento, não há mais o que "autorregularizar" no sentido de trazer um fato novo ao conhecimento do Fisco; há apenas uma *inadimplência* de um débito já confessado. Os instrumentos para lidar com essa situação são o pagamento, o parcelamento ou, em sua ausência, a inscrição em Dívida Ativa.

A autorregularização, por sua vez, cerne do "Programa Sintonia", pressupõe, por sua natureza, a ação voluntária do contribuinte para sanar uma omissão ou corrigir um ilícito *antes* da constituição formal do crédito ou *antes* que o Fisco inicie um procedimento de fiscalização. O objetivo é estimular a denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e a conformidade voluntária.

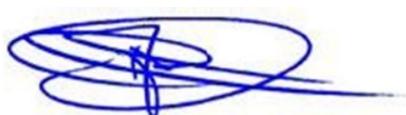


* C D 2 5 8 5 4 8 8 2 3 1 0 0 *

A rigor, o contribuinte com “bom histórico de pagamento” apenas deverá “autorregularizar” crédito ainda não declarados, crédito não constituídos ou cuja existência seja questionada. Prever “bom histórico de pagamento” e créditos constituídos em aberto parece guardar contradição. O perfil do "bom histórico" que o PLP visa atingir é, na verdade, aquele contribuinte que usualmente paga o que declara, mas que identificou um *erro* ou *omissão* em suas operações passadas (débitos não constituídos) e deseja saná-lo voluntariamente para manter sua conformidade, aproveitando os incentivos do Programa.

Nesse sentido, o termo tecnicamente correto a ser usado é “**débitos não constituídos**”, para incentivar que haja a confissão e permitir o contribuinte obter condições mais vantajosas.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2025.



Deputado DANIEL FREITAS
PL/SC



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258548823100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas e outros



* C D 2 5 8 5 4 8 8 2 2 3 1 0 0 *



Emenda de Redação em Plenário

Deputado(s)

- 1 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER

